



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001205527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002641-43.2023.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE PIRAJU, é apelado FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação/Remessa Necessária nº 1002641-43.2023.8.26.0452
Apelante: Município de Piraju
Apelada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.
Recorrente: Juízo *Ex Officio*
Comarca: Piraju
Juiz: Tadeu Trancoso de Souza
Voto nº 4717

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MATRIZ DE RISCO. DANOS DA TUTELA PROVISÓRIA REVERTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer movida contra a empresa contratada para modernizar a iluminação pública com tecnologia LED.

II. Questão em discussão.

2. Consiste em determinar se a empresa contratada tem responsabilidade pela manutenção das luminárias que apresentaram defeito dentro do prazo contratual de manutenção, apesar da perícia técnica ter reconhecido que a responsabilidade pelo dano foi causada pela CPFL.

III. Razões de decidir.

3. O contrato administrativo firmado entre as partes inclui a matriz de risco e, nesse caso, limitou a responsabilidade da empresa a defeitos de fabricação ou instalação das luminárias. 4. A perícia técnica atestou que os danos foram causados por oscilações de tensão na subestação da CPFL, evento externo à atuação da empresa contratada.

IV. Dispositivo e tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade contratual deve observar os limites da matriz de risco. 2. A parte que obtém tutela provisória responde pelos prejuízos causados à parte adversa quando o pedido é julgado improcedente.

CPC, art. 302, I; Lei 14.133/21.

Jurisprudência: AC 0003980-41.2003.8.26.0198; Rel. Décio Notarangeli; j. 22/04/20; AI 2132615-46.2025.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 14/07/25. AI 2111586-13.2020.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. 09/04/25.



Vistos.

Recurso de apelação interposto pelo **Município de Piraju** contra a r. sentença (fls. 864/865), integrada pelos aclaratórios (fls. 836/838), que julgou improcedente a ação movida em face da empresa **Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.**

A Municipalidade ajuizou a ação de obrigação de fazer contra a empresa que foi contratada para modernizar a iluminação pública com tecnologia LED. Em apertada síntese, narrou a autora que teria notificado a empresa em julho de 2023 para reparar 566 pontos de iluminação, sob a justificativa de que contrato administrativo previa a responsabilidade da empresa pela manutenção das luminárias pelo prazo cinco anos.

Diante da recusa da empresa, sob a alegação de que a responsabilidade seria da CPFL, a Prefeitura ingressou com a ação formulando, inclusive, pedido de tutela provisória de urgência para que os reparos fossem feitos em 48 horas, sob pena de multa e a condenação definitiva ao cumprimento da cláusula contratual.

A tutela para a realização dos reparos das luminárias foi concedida (fls. 67/69) e mantida por esta Turma Recursal (fls. 111/114 e fls. 729/736).

Os autos seguiram o devido processo legal, contando com a realização de perícia técnica (fls. 738/756 e fls. 776/778).

Ao final, a r. sentença (fls. 864/865) julgou a ação improcedente, nos seguintes termos:

“Assentes tais premissas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em termos de Tutela Antecipada, revogo a decisão de fls. 67/69, determinando que passe a vigor de imediato esta Sentença. Não há custas e despesas processuais a serem suportadas pelo Município em razão do disposto no art. 6º da

Lei Estadual nº 11.608/2003. Condene o Município Autor em honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o proveito econômico pretendido – qual seja, o valor da reparação das luminárias1 (art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), à luz das balizas tracejadas pelos incisos do § 2º do mesmo dispositivo".

Assentes tais premissas, ACOLHO os embargos de declaração opostos para fazer constar na sentença prolatada nos autos a condenação da parte Autora ao ressarcimento dos valores pagos pela parte contrária à título de honorários periciais. No mais, permanece a sentença tal como lançada".

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeito, apela o Município de Piraju (fls. 873/886) buscando reformar a decisão.

Em preliminar, buscou a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da denunciação à lide da CPFL.

Nas razões de mérito, sustenta que a cláusula 10.24 impõe à apelada responsabilidade objetiva pela manutenção das luminárias, independentemente da causa do defeito. Assim, no momento em que a empresa aderiu ao contrato, assumiu o risco da prestação, motivo pelo qual, não poderia se eximir da obrigação de reparar os danos, mesmo que estes tenham sido causados por terceiros.

Argumentou ainda que a apelada deveria ter identificado falhas no projeto - como a ausência de aterramento - e proposto correções, sendo inadmissível que se beneficie da própria omissão técnica.

Por último, defendeu que a condenação ao ressarcimento viola o princípio da causalidade, pois a culpa pelos danos foi atribuída à CPFL, conforme perícia.

O apelado apresentou as suas contrarrazões (fls. 899/909).

O recurso é tempestivo e dispensa preparo (artigo 1007, §1º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 913).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação.

Por imposição legal (artigo 496, inciso I do CPC¹), é devido o duplo grau obrigatório de jurisdição.

Preliminarmente, a apelante buscou reconhecer a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que houve o indeferimento da denunciação à lide da CPFL.

Sem razão.

A questão já está preclusa.

De acordo com o artigo 1.015, inciso IX do CPC², o recurso de agravo de instrumento é o adequado para impugnar decisão interlocutória (fls. 682) que indefere o pedido de inclusão da denunciação à lide.

Portanto, sem recurso adequado, no momento adequado, extinguiu-se o direito da Municipalidade autora questionar o ato processual impugnado.

Nada obsta que a Municipalidade, em ação própria, volte-se contra a CPFL para buscar aquilo que entende devido.

Rejeito a preliminar aventada.

Isto posto, passo à análise das razões recursais.

A discussão gira em torno de saber se a empresa contratada para modernização da iluminação pública, Fortnort, tem responsabilidade pela manutenção das luminárias em LED que foram trocadas por ela, mas apresentaram defeito dentro do prazo contratual de manutenção.

Em primeiro grau, o juiz reconheceu que, segundo a perícia, a responsabilidade da Fortnort estava limitada a defeitos de fabricação ou instalação das luminárias, conforme cláusula contratual e normas técnicas.

O Município autor, por outro lado, apela sustentando que a empresa mesmo diante de falhas causadas por terceiros tem responsabilidade objetiva pela

¹ CPC. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

² CPC. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.

manutenção das luminárias.

Sem razão.

O contrato administrativo firmado entre as partes na modalidade concorrência (fls. 06/23), por sua natureza, define a responsabilidade do contratado, que deve observar os limites da matriz de risco (art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/21⁴).

Há, portanto, cláusula contratual definindo, de forma clara e objetiva, quais riscos serão compartilhados entre as partes e quais serão assumidos pela administração e pelo contratado.

A finalidade é garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante de eventos supervenientes que possam impactar sua execução - como alterações legislativas, problemas técnicos, danos causados por terceiros ou situações de força maior.

A adoção da matriz de riscos representa uma evolução na gestão contratual pública, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e eficiência. Ao distribuir os riscos de maneira racional, atribuindo-os à parte que melhor pode gerenciá-los, evita-se a assimetria de informações e comportamentos oportunistas, além de permitir que os licitantes formulem propostas mais realistas e competitivas.

A Lei nº 14.133/2021 exige que essa alocação seja fundamentada em critérios técnicos e econômicos, sendo obrigatória em contratações de grande vulto ou sob regime de contratação integrada, conforme o art. 22, § 3º⁵ da mesma norma.

Assim, a administração pública não pode exigir que o contratado assuma a responsabilidade pelo dano causado por terceiro quando não houver

⁴ Lei 14.133/21. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

⁵ Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. (...) § 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

cláusula contratual expressamente assentando essa hipótese de obrigação.

É certo ainda pontuar que a responsabilidade contratual merece a prova entre o nexo causal entre a conduta e o dano, de modo que a ausência de prova do nexo causal impede a responsabilização.

Pois bem.

A cláusula 10.24 do contrato (fls. 06/23) estabeleceu, expressamente, que caberá à contratada responsabilizar-se por cinco anos pela reparação de luminárias em caso de mau funcionamento, queima ou qualquer outro problema similar que pudesse ocorrer nos objetos.

Veja-se:

“A CONTRATADA responsabilizar-se-á pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir da emissão do “Termo de Recebimento Definitivo”, pela reparação, às suas expensas, no caso de mal funcionamento, queima ou qualquer outro problema que porventura ocorram nas luminárias e deverá efetuar a troca ou manutenção das luminárias no prazo máximo de 05 (cinco) dias após solicitação do Departamento competente da municipalidade. (Art. 618 do Código Civil Brasileiro)”.

As hipóteses de responsabilidade da empresa são taxativas ao mal funcionamento, a queima ou a problemas correlatos à prestação do serviço, ou seja, estão afetas a eventuais vícios que possam apresentar o produto.

Não constou no contrato a responsabilidade irrestrita da apelada por todo e qualquer dano que fosse causado nas luminárias dentro dos cinco anos apresentados no contrato.

Além disso, restou apurado na prova pericial judicial, que os danos às luminárias decorreram de oscilações de tensão provocadas por falha na subestação da distribuidora de energia CPFL - evento externo à atuação da empresa contratada, não abarcado no contrato de prestação de serviços.

O laudo técnico (fls. 753 e 754) foi categórico ao afirmar que:

“A requerida FORTNORT não teve culpa no evento, pois a queima ocorreu por evento externo, e a Prefeitura fez o projeto conforme previa

norma da CPFL” (...) “FORTNORT executou o projeto conforme Memorial Descritivo dimensionado pela Prefeitura de Piraju fls.556/568 de acordo com a norma da concessionária (CPFL GED-15132). Data Publicação: 10/11/2021”

Consta ainda que o material empregado pela apelada na obra atendeu às especificações contidas no edital público de contratação e no contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual, a falha no desempenho do objeto contratual não poderia ser imputada à contratada pelo poder público.

Ainda de acordo com o especialista, as luminárias tiveram a sua proteção comprometida, pois estavam equipadas com DPS - Dispositivo de Proteção contra Surtos, mas os dispositivos não teriam sido aterrados, conforme exigem as normas técnicas da ABNT.

Portanto, uma vez que a queima das luminárias se deu por evento externo, alheio à empresa contratada, não é possível atribuir a ela a responsabilidade pelos danos que a Municipalidade apelante sofreu na queima das luminárias.

Este Tribunal apresenta precedente no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – REPARAÇÃO DE DANOS – ILÍCITO CONTRATUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS - FALTA DE FISCALIZAÇÃO DA CONTRATADA – TRANSPORTE DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - DESABAMENTO DE PONTE – EXCESSO DE PESO DO VEÍCULO DA TRANSPORTADORA - DEVER DE INDENIZAR - CULPA DO PREPOSTO DA TRANSPORTADORA DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE CULPA DA VENDEDORA DAS MERCADORIAS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A VENDA E COMPRA MERCANTIL E O RESULTADO DANOSO – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão condenatória no pagamento de indenização por danos decorrentes do desabamento de ponte situada no Complexo de Hospitais do Juquery. Compra e venda mercantil de materiais de construção. Transporte de mercadoria a cargo de terceiro. Sinalização de trânsito no local do acidente com limite de peso para o tráfego de veículos. Excesso de peso do veículo da transportadora. Desabamento de ponte. Culpa do preposto da transportadora

demonstrada. Ausência de subordinação entre a vendedora e a transportadora das mercadorias. Vendedora que não pode ser responsabilizada por ato de preposto da transportadora. Ausência de nexo de causalidade entre a compra e venda mercantil e o resultado danoso. Dever de indenizar inexistente. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recurso da corré GEOCAL provido. (TJSP; AC 0003980-41.2003.8.26.0198; Rel. Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha; j. 22/04/20).

Na sequência, a Municipalidade defende que a condenação ao ressarcimento dos valores gastos pela empresa ré na consecução da tutela provisória de urgência deferida (fls. 67/69, fls. 111/114 e fls. 729/736) viola o princípio da causalidade, pois a culpa pelos danos foi atribuída à CPFL.

Busca a reforma da sentença para afastar a condenação, alegando que não houve má-fé ou abuso de direito, mas que a empresa contratada deveria buscar ressarcimento diretamente da concessionária de energia.

Novamente sem razão.

A responsabilidade pelo ressarcimento decorre da efetivação da tutela antecipada revogada e não da responsabilidade pelo dano.

Nos termos do artigo 302 do CPC, a parte que obtém tutela provisória e posteriormente tem seu pedido julgado improcedente, independentemente de dolo ou culpa, responderá nos mesmos autos pelos prejuízos causados à parte adversa.

“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;(...)

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”.

O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional em um juízo de cognição sumária prolatado com o intuito de evitar o

esvaziamento da eficácia da medida em razão do decurso do tempo.

Em contrapartida, se com o devido processo legal ficar demonstrado que a parte que efetivou a tutela não era a responsável pela obrigação controvertida, haverá o ressarcimento, nos próprios autos, pelos danos causados.

Com efeito, a empresa apelada foi compelida judicialmente a realizar reparos em 566 luminárias, incorrendo em despesas que foram posteriormente reconhecidas como indevidas, diante da sentença de improcedência da ação que ora se mantém.

Por esse motivo, era mesmo o caso de determinar, nestes autos, que o Município de repare os prejuízos causados pela medida judicial antecipatória que ele próprio formulou.

No mesmo sentido:

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Agravo interposto contra decisão que rejeitou impugnação e determinou a devolução de valores recebidos por força da antecipação de tutela posteriormente revogada no julgamento da ação – Desprovemento de rigor – Cabível a devolução dos referidos valores – Inteligência do art. 302, I e III do CPC – Aplicação do tema 692 do STJ. R. Decisão mantida - Recurso desprovido”. (TJSP; AI 2132615-46.2025.8.26.0000; Rel. Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Regente Feijó; j. 14/07/25).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À TUTELA PROVISÓRIA REVERTIDA. TEMA N.º 692, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação pessoal do executado, para pagamento de débito de R\$ 55.290,00, referente a valores recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada, sob pena de multa e honorários advocatícios, com possibilidade de bloqueio via BACENJUD. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na possibilidade de executar valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada concedida antes da vigência do CPC de 2015. III. Razões de Decidir. O art. 302, I, do CPC/2015, prevê a responsabilização da parte que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiou de tutela de urgência posteriormente revogada. A jurisprudência do STJ, no Tema 692, recentemente revisitado e reafirmado, estabeleceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a devolução dos valores recebidos. IV. Dispositivo. Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC/2015, art. 302, I; CPC/1973, art. 811". (TJSP; AI 2111586-13.2020.8.26.0000; Rel. Marcelo Semer; 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central de São Paulo; j. 09/04/25).

Em suma, é o caso de se rejeitar o recurso de apelação para que a r. sentença (fls. 864/865) integrada pelos aclaratórios (fls. 836/838) seja mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos expostos.

A Municipalidade, vencida, arcará com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos patronos da apelada no montante de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

No que eventualmente exceder a faixa inicial, deve-se aumentar apenas 1% do menor parâmetro previsto nas faixas subsequentes.

Custas e despesas processuais ao sucumbente, na forma da lei.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com extensão à remessa necessária, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator